

PROJETO DE LEI

: 01-1065/1997 DE 1997

5-27,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1065/1997 DE 13/11/97

PROMOVENTE: VEREADOR

ANNA MARIA QUADROS

E M E N T A:

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO SOBRE CEMITERIOS E
SERVIÇO FUNERARIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:58:30

00000015620-53



ARQUIVADO EM 23/01/2005

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Subseção



250

Folha n.º 01 de proc.
n.º 1065 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-1065/1997

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça

Política Urbana, Metrop. e M.A.

Administração Pública

Trânsito, Trânsito e Trânsito

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

“Altera disposições da Legislação sobre cemitérios e serviço funerário.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido que a partir do exercício financeiro de 1998 será cobrada, dos respectivos concessionários ou titulares, uma taxa anual de manutenção, conservação e vigilância das sepulturas dos cemitérios municipais.

§ 1º - A taxa a que se refere este artigo corresponderá a até 3,7 Unidades Fiscais do Município por sepultura erigida em lote padrão, e será cobrada em duas parcelas, vencíveis no curso do primeiro e do segundo semestre de cada ano.

§ 2º Não se incluem nas disposições deste artigo as sepulturas localizadas nos cemitérios de Vila Formosa, do jardim São Luiz e de outros que vierem a ser implantados com a mesma finalidade.

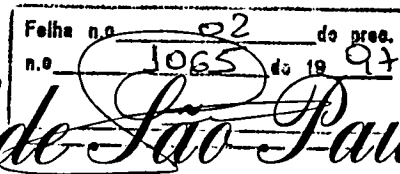
§ 3º - As disposições dos arts. 37 e 38 do Ato nº 326, de 21 de março de 1932, não serão aplicáveis às sepulturas dos cemitérios onde houver a cobrança da taxa prevista neste artigo, mas a falta de pagamento dessa taxa por três anos consecutivos ou cinco anos alternados implicará na extinção da concessão.

§ 4º - Mediante proposta fundamentada da administração do cemitério, o Prefeito poderá declarar isentas da taxa prevista neste artigo sepulturas onde se encontram os restos mortais de personagens ilustres cuja memória mereça preservação, e dos quais não existam mais

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 13 NOV 1997 ★

- DT. 10 -



Câmara Municipal de São Paulo

sucessores vivos capazes de assumir os encargos da concessão.

Art. 2º - O Serviço Funerário do Município de São Paulo poderá, em cada cemitério municipal, conceder a entidades privadas, mediante licitação, a execução de alguns ou de todos os serviços adiante relacionados:

- a) cobrança da taxa a que se refere o art. 1º;
- b) manutenção, conservação e vigilância das sepulturas e do próprio cemitério;
- c) atendimento ao público e manutenção do cadastro de concessionários;
- d) concessão de sepulturas e sua renovação;
- e) sepultamentos, exumações e outras inumações;
- f) outros serviços que, pela sua natureza, tornem-se necessários ao pleno funcionamento do cemitério e atendimento do público.

Art. 3º - As entidades privadas mantenedoras de cemitérios existentes e em funcionamento no Município de São Paulo poderão criar e administrar o seu próprio serviço funerário, através dele prestando diretamente aos interessados os fornecimentos e serviços descritos nos incisos XII, XIV, XV, XVI e XVII do art. 2º e no art. 3º, da Lei Municipal nº8.383, de 19 de abril de 1976.

§ 1º - A operação dos serviços referidos neste artigo por entidades privadas dependerá de prévia autorização do Serviço Funerário do Município de São Paulo, que fiscalizará o seu funcionamento exigindo o cumprimento da legislação pertinente.

§ 2º - A fabricação de caixões mortuários poderá ser autorizada a quaisquer estabelecimentos industriais do



Câmara Municipal de São Paulo

setor, mas o seu fornecimento ao público só poderá ser feito através do Serviço Funerário do Município, de serviços funerários em funcionamento regular em outros municípios ou dos que vierem a operar nos termos deste artigo.

Art. 4º - Em cada cemitério municipal, administrado diretamente ou pela forma preconizada no art. 2º desta lei, haverá um Conselho de Representantes de Concessionárias de Sepulturas ao qual competirá, como órgão auxiliar do Serviço Funerário do Município, acompanhar todos os serviços ali prestados ao público e sugerir providências que contribuam para o seu aprimoramento.

Art. 5º - O Poder Executivo expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, os atos regulamentares que forem úteis à sua execução.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1997

Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Vereadora



Folha n.º 04
n.º 1065 de 19 91

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo introduzir algumas alterações modernizadoras da política funerária e de cemitérios do Município de São Paulo, baseando-se em estudo elaborado pelo Eng.º Flávio Severo Pereira de Magalhães, notório conhecedor da matéria, e aprovado pela Divisão de Engenharia Sanitária do Instituto de Engenharia de São Paulo.

Pelas normas em vigor, o Serviço Funerário do Município tem a seu cargo a administração e manutenção dos 22 cemitérios públicos municipais.

Executa ainda com exclusividade, por monopólio que lhe é conferido por lei municipal, os serviços de funerais, compreendendo fornecimento de urnas, enfeites, aparatos, transporte, etc., remunerados por preços públicos. A essa receita acrescentam-se as taxas de sepultamento, exumação e outros pequenos serviços prestados nos cemitérios.

Tratando-se de autarquia que opera com orçamento próprio, o custo da manutenção e conservação dos cemitérios haverá de onerar os preços dos fornecimentos e serviços remunerados diretamente. E porque esses preços nem sempre podem ser elevados conforme as necessidades, a consequência da limitação de recursos é o péssimo estado de manutenção de algumas necrópoles, associado a um serviço às vezes deficiente.

Paralelamente, os cemitérios pertencentes a entidades privadas e por elas administradas apresentam-se sempre limpos e bem cuidados, com sepulturas conservadas e manutenção adequada dos equipamentos e vias de circulação, graças à taxa de manutenção e conservação por elas cobrada dos concessionários.

Excluindo os cemitérios destinados a atender a população de baixa renda, os demais poderiam proporcionar um perfil de arrecadação mais justo para o Serviço Funerário do Município.

Centenas de milhares de sepulturas concedidas a famílias de classe média e alta ocupam área municipal e recebem serviços de manutenção e limpeza, sem qualquer contribuição para os cofres públicos.



Câmara Municipal de São Paulo

A cobrança de uma taxa anual de manutenção em valores equivalentes à medida cobrada nos cemitérios particulares, proporcionaria renda suficiente para permitir aos cemitérios municipais melhor conservação das sepulturas, das vias de circulação, dos equipamentos, aprimoramento do paisagismo e melhoria dos serviços ali prestados.

Por outro lado, não havendo mais a pressão do custo dessa atividade do Serviço Funerário sobre a receita proveniente dos fornecimentos e serviços remunerados diretamente, o respectivo preço poderá ser reduzido, em benefício dos usuários.

Para acompanhar a atividade de administração e manutenção dos cemitérios e a aplicação dos recursos obtidos com a cobrança da taxa proposta, o art. 4º do projeto prevê a constituição, em cada cemitério municipal, de um Conselho de Representantes de Concessionários de Sepulturas, o que significará a participação direta da comunidade no equacionamento de problemas que podem afetá-la.

A terceirização de alguns ou de todos os serviços prestados nos cemitérios, prevista no art. 2º, segue a tendência mundial de privatização de atividades que não são da essência do Poder Público, com seu conseqüente barateamento, em benefício da população.

A mesma razão justifica a proposta do art. 3º, prevendo a possibilidade de entidades mantenedoras de cemitérios particulares criarem e manterem seu próprio serviço funerário, mediante autorização e sob fiscalização do Serviço Funerário do Município. A idéia é a mesma de que afinal resultou a privatização dos serviços de transporte público anteriormente prestados pela extinta CMTC, com inegável melhoria dos serviços e economia para o Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob n.º *06* / 21 / 11 / 97 a (_____)

ANA PAULA KARRUZ
Auxiliar Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 1065 de 19 97 21 11 97 (a)

ATA P. M. KARRUZ
Auxiliar Legislativo

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 21/11/97

Lei nº 8.383/76, PL 439/95, PL 769/97.

À NOBRE VEREADORA

ANA MARIA QUADROS:

Para se manifestar sobre o PL 769/97, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que trata de matéria similar à de seu Projeto,

24/ 11/ 97

NELO RODOLFO
-Presidente-

À NOBRE VEREADORA

ANA MARIA QUADROS:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

24.11.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

SEGUER M juntado S nesta data, ... dois documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº *07* a *09*

Em ... 25 ... 02 ... 1998 ..

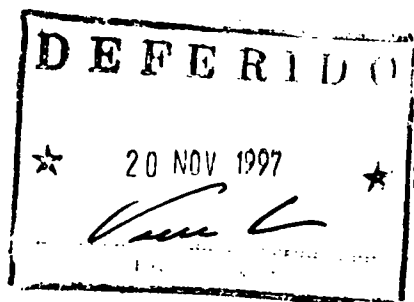
(a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 057 do proc.
n.º 1065 de 19 97



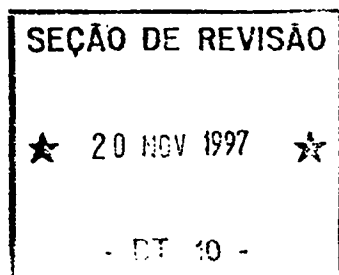
★ Senhor Presidente

13 - RDS
13-3065/1997

REQUEIRO, nos termos regimentais, em face da precedência na apresentação, seja determinada a anexação do Projeto de Lei nº 1065, de 1.997, de autoria da Vereadora Ana Maria Quadros, que dispõe sobre a alteração da legislação sobre cemitérios e serviço funerário, ao Projeto de Lei nº 769, de 1.997, de minha autoria, que dispõe sobre o mesmo assunto.

Sala das Sessões, em

Salim Curiati
Vereador



À Comissão de Justiça:

Para anexar o presente projeto ao
PL. 769/97, do Ver. Salim Curiati.

21.11.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor: Técnico Leg. Chefe
A. T. M.



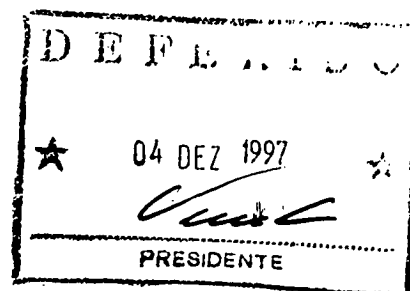
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º = 08 = do proc.
n.º PL-1065 de 19 97

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-3235/1997

Senhor Presidente:



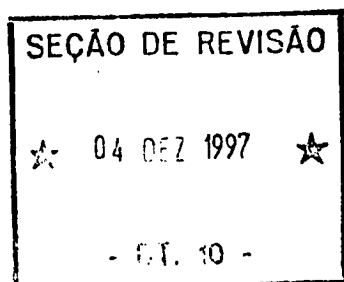
REQUEIRO, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei 769/97 não seja apensado ao Projeto de Lei 1065/97, porque existe uma diferença básica entre os dois Projetos.

Se não, vejamos:

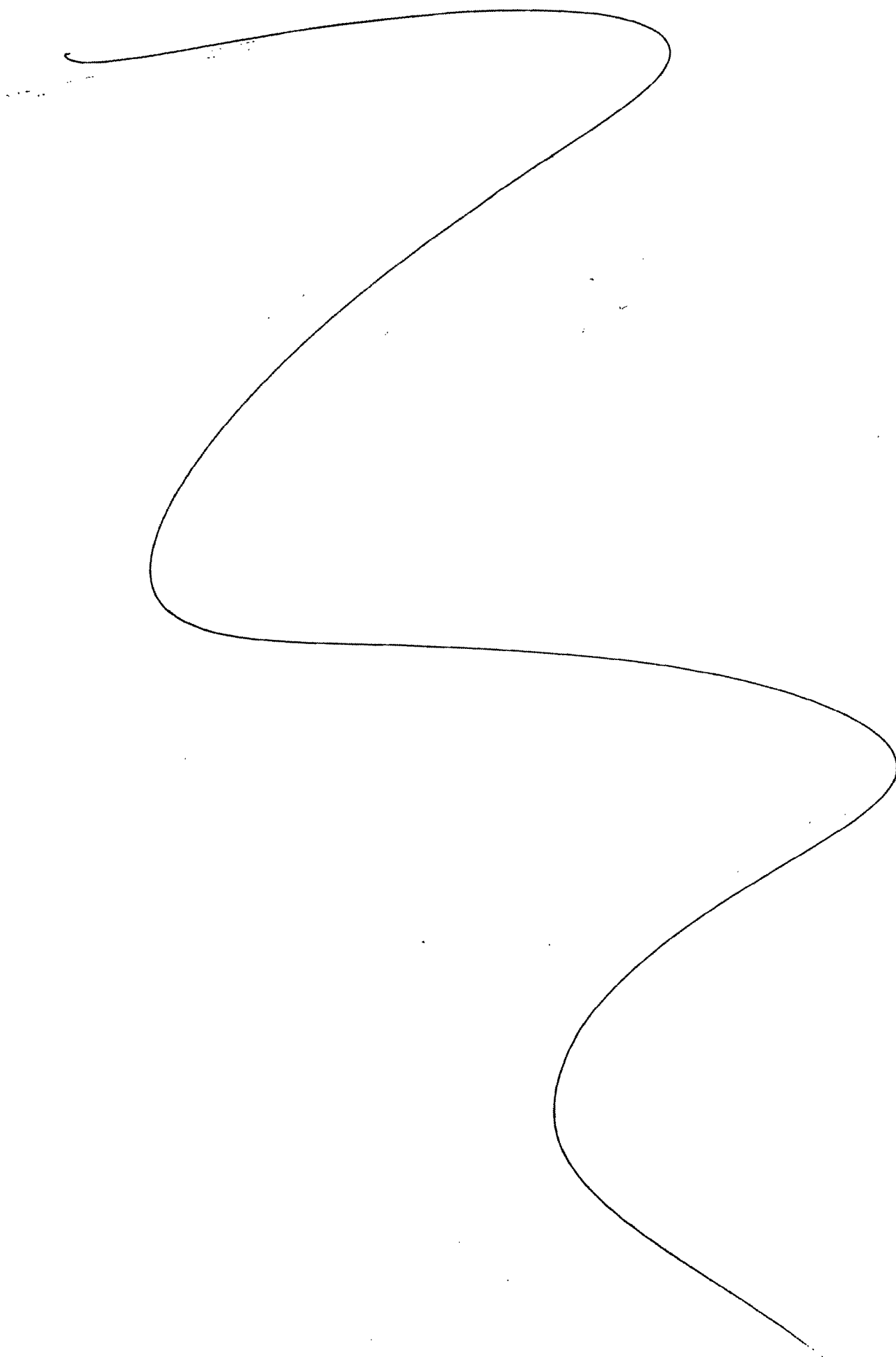
- a) o Projeto de Lei 769/97 dispõe sobre a alteração do disposto no § 1º do artigo 2º da Lei nº 8383, de 09/04/76, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.172, de 07/04/92. Dispõe o § 1º do PL 769/97 que as atribuições previstas no artigo 2º da Lei nº 8383/76 são de competência exclusiva do Serviço Funerário do Município de São Paulo, exceto as referentes aos incisos XIII, XIV, XV, XVI e XVII que poderão ser executadas por empresas particulares PREVIAMENTE CADASTRADAS PELO MUNICÍPIO, observados os requisitos legais impostos pelo Poder Público;
- b) o Projeto de Lei 1065/97 esclarece que os serviços relativos aos itens supra e que não são de atribuição específica do Serviço Funerário do Município de São Paulo poderão ser concedidos à execução por entidades privadas, MEDIANTE LICITAÇÃO.

Portanto, ao invés de serviços a serem deferidos a firmas previamente catalogadas, tais serviços deverão ser feitos mediante processo licitatório, em observância à legislação específica.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1997



Ana Maria Quadros
ANA MARIA QUADROS
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° *09*

do processo n° PL - 1065 de 19 97 25 / 02 / 98 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

À Comissão de
Constituição e Justiça:

Para apreciação dos Requerimentos
RDS-3065/97 e RDS-3235/97 e, se superada matéria preli-
minar, emissão de Parecer.

25/02/98
NELO RODOLFO
-Presidente-

À Com. de Const. e Justiça

25 / 02 / 1998

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 25/05/98

Ass. Nobre Vereador Bruno F. S. M.
Ass. Nobre Vereador
para relatar. Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 26 de 05 de 98
[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10 e 11

Em 27.05.98

(a) m



PUBLIQUE-SE EM

Folha No 10 ou p.ºc
No 1065 de 1997
O funcionário M

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0813/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1065/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Maria Quadros, que visa alterar as disposições relativas à legislação de cemitérios e serviço funerário. O Vereador Salim Curiati, à fl. 7, solicita apensamento da propositura ao PL 769/97, de sua autoria, eis que ambos tratam do mesmo assunto e o projeto 1065/97 foi proposto posteriormente ao seu.

A Vereadora Ana Maria Quadros, à fl. 8, solicita não seja deferido o apensamento acima mencionado, eis que os projetos não são iguais.

O projeto vem agora a esta Comissão para, nos termos do despacho de fl. 9 do Presidente da Casa, proceder-se à "apreciação dos Requerimentos RDS - 3065/97 e RDS - 3235/97 e, se superada a matéria preliminar, emissão de parecer".

O projeto nº 1065/97 cria uma taxa anual de manutenção, conservação e vigilância das sepulturas dos cemitérios municipais; faculta ao Serviço Funerário do Município conceder a entidades privadas, mediante licitação, a execução dos serviços que elenca, tais como a cobrança da taxa, manutenção do cadastro de concessionários etc.; possibilita às entidades privadas mantenedoras de cemitérios existentes e em funcionamento no Município criar e administrar o seu próprio serviço funerário, através dele prestando diretamente os serviços descritos nos incisos XII, XIV, XV, XVI e XVII, do art. 2º e no art. 3º, da Lei nº 8.383/76 etc.

O projeto nº 769/97, por sua vez, visa alterar a redação do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 8.383/76, de modo que as atribuições previstas nos incisos XIII, XIV, XV, XVI e XVII do art. 2º, possam ser executadas por empresas cadastradas pelo município.

Os textos acima referidos têm, portanto, abrangência diversa. Embora tratem de fato do mesmo assunto - Serviço Funerário e suas atribuições - criam disposições que não se confundem.

O Regimento Interno da Câmara Municipal, Resolução nº 2/91, não prevê a figura do apensamento. A solução dispensada a proposições de mesmo teor vem disciplinada no art. 212, inciso IV, que assim dispõe:

"Art. 212 - Serão restituídas ao autor as proposições:

...
IV - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela seção competente, salvo recurso ao plenário

17 - RELCOM
17-0358/1998



Câmara Municipal de São Paulo

Conclui-se, pois, que os projetos n.ºs 769/97 e 1065/97 não se enquadram no dispositivo regimental supra, não sendo o caso nem de apensamento, nem de devolução ao autor, devendo ser afastada a preliminar discutida nos requerimentos, seguindo a propositura seu trâmite normal. Passamos, assim, à emissão do parecer.

Segundo dispõe o art. 125, I da Lei Orgânica do Município, constitui serviço público municipal a administração do serviço funerário e dos cemitérios públicos.

O art. 37, § 2º, IV, da Carta Municipal, por sua vez, atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa para iniciar projetos que disponham sobre serviços públicos municipais.

Isto posto, ante o vício de iniciativa, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/05/98

RELATOR

Sala Dist
Contín 1

Rovani

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28. 05. 98
página 38 de 38
Conteúdo M

A. A. T. M.
Em. 28/05/98

M
Marlene S. de Oliveira
Secretária



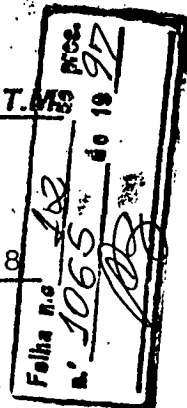
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 28 de maio de 1998

Memo No. 131 / 98

A nobre Ver. ANA MARIA QUADROS



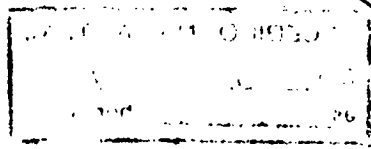
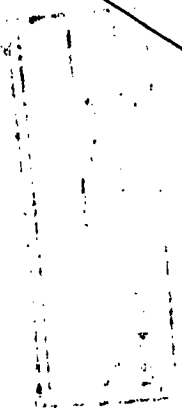
O PL-1065/97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de **30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 29 / maio / 98
às 13h25 / horas

SBC.- *Alice*
Alice Kehdi Naime
RF.23.135

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legis. Chefe Subst. - A.T.M.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º <u>13</u> de pro.
n.º <u>PL-1065</u> de 19 <u>97</u>
<i>ANA MARIA QUADROS</i> Oficial Legislativo

RECURSO

11 - REC
11-0075/1998

Recorro, na forma regimental, ao Parecer de Ilegalidade da douta Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei n.º 1065/97, de minha autoria.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1998

ANA MARIA QUADROS
ANA MARIA QUADROS
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(M) junto(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº _____

14 051 011 01 a) CA

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

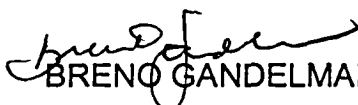
do processo nº 1065 de 19 97 27 12 1.00 (a) 14

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

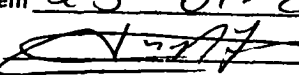
Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

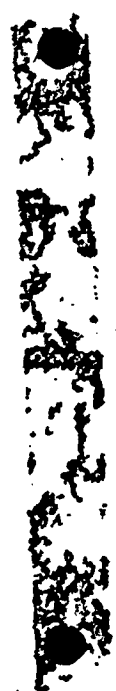
05101101


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	- 14 - fls.
Arquivo em	23 - 01 - 2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)